

Ofício 001017/2022

Goiânia, 05 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor  
Pablo Giovanni Moreira Batista  
Prefeito de Campos Belos – Goiás

Cópia  
Ilustríssimo Senhor  
Cleidimar R. S. Abreu  
Secretário Municipal de Saúde de Campos Belos – Goiás

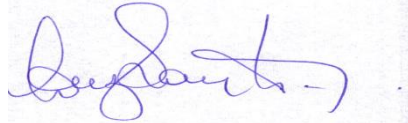
***Assunto: Solicitação do imediato cumprimento da Lei Federal Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.***

Após cumprimentá-los cordialmente, o Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás – SINDSAÚDE/GO, entidade de classe de natureza sindical representativa dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Goiás, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.619.429/0001-55, neste ato representado por sua Presidente em exercício **Luzinéia Vieira dos Santos**, vem por meio deste, considerando que a LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, anexo, Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira que será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais, **solicitar o imediato cumprimento da Lei Federal Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.**

Solicitamos também o cumprimento da alteração do piso salarial dos auxiliares e técnicos em enfermagem conforme versa o parágrafo único do Art. 15-C da Lei Federal Nº 14.434 que garante a remuneração de 70% do piso salarial dos enfermeiros para os Técnicos em enfermagem e 50% do piso salarial dos enfermeiros para os auxiliares em enfermagem.

Sem mais para o momento, aguardamos cumprimento Lei Federal Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, em todos os seus termos e nos colocamos a disposição para melhores esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente,



**Luzineia Vieira dos Santos**

**Presidente em exercício do SINDSAÚDE**

**ANEXO: LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022**

## **LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações

públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.